

LEI Nº 1764, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário no Município da Lapa.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município da Lapa, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º – Constituem objetivos da presente lei:

- I - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de zoneamento de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo.

Art. 3º – É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município da Lapa.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 4º - O sistema viário do Município da Lapa classifica-se em:

- I – Sistema Viário Municipal: rede de vias que atendem às principais localidades do Município;
- II – Sistema Viário Urbano: conjunto de vias inseridas na área urbana.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º – Para efeitos desta Lei, as vias no Município da Lapa classificam-se em:

- I - Sistema Viário Municipal:
 - a) estradas vicinais
- II – Sistema Viário Urbano:
 - a) vias estruturais;
 - b) vias conectoras;
 - c) anel central;
 - d) vias marginais;
 - e) vias locais;
 - f) ciclovias.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º – As vias do Município da Lapa, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

- I - Sistema Viário Municipal:**

a) **Estradas vicinais:** é o conjunto de vias que fazem a ligação entre as colônias rurais, todas as estradas que dão acesso às propriedades rurais e áreas agricultáveis, bem como as que permitem o acesso de toda população aos equipamentos de prestação de serviços de educação, saúde, abastecimento de água e linhas de transporte coletivo.

II – Sistema Viário Urbano:

a) **Vias Estruturais:** Conjunto de vias que estabelecem a estruturação principal do Município.

b) **Vias Conectoras:** Conjunto de vias que articulam as vias estruturais às vias locais;

c) **Anel Central:** São as vias que circundam o setor histórico do Município. Têm a função de ordenar o fluxo de veículos na área central;

d) **Vias Marginais:** São as vias projetadas ao longo da BR 476, dentro da faixa de domínio desta. Têm a função de coletar o tráfego das vias urbanas e orientá-los aos pontos de travessia;

e) **Vias Locais:** São as vias urbanas, que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

f) **Ciclovias:** Vias especiais destinadas à circulação de bicicletas;

g) **Vias preferenciais de pedestres:** Vias especiais destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, e cujos padrões geométricos de desenho mudam de acordo com as exigências do local, clientela ou usuário, podendo, inclusive, ser caracterizada como espaço público de lazer.

Parágrafo Único – As vias serão definidas, delimitadas e classificadas por Lei Municipal de iniciativa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização do Município.

CAPÍTULO V DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I. caixa da via - é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. pista de rolamento - é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 8º - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I. à largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II. ao tratamento paisagístico;
- III. à declividade máxima definida por esta Lei.

§ 1º - As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em *cul-de-sac*, apresentarão uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) medida da via de acesso mais próxima.

§ 2º - As vias públicas locais terão no mínimo 10m (dez metros) de largura e 6m (seis metros) de pista de rolamento.

§ 3º - A declividade máxima aceita será de 5% (cinco por cento) para vias ensaiadas e de 20% (vinte por cento) para as vias com outros revestimentos.

Art. 9º - Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. via estrutural:
Caixa da Via - 18,00m (dezoito metros);

Pista de Rolamento – 12,00 (doze metros);

Passeio – 3,00m (três metros).

II. vias conectoras:

Caixa da Via - 14,00m (quatorze metros);

Pista de Rolamento - 10,00m (dez metros);

Passeio - 2,00m (dois metros)

III. via local:

Caixa da Via - 10,00m (dez metros);

Pista de Rolamento - 6,00m (seis metros);

Passeio - 2,00m (dois metros)

IV. ciclovias:

Caixa da ciclovia - 2,00m (dois metros).

§ 1º - No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O Sistema Viário Municipal, terá dimensões definidas em Lei Municipal de iniciativa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10 – Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I. Implementar a hierarquia viária proposta para esta Lei, consolidando os principais eixos estruturadores do crescimento urbano;

II. garantir que a implantação de melhorias no sistema viário, tais como pavimentação e sinalização, obedeçam à hierarquia proposta nesta Lei;

III. ordenar o fluxo de veículos na área central, evitando o tráfego de caminhões e implantando estacionamento adequado para ônibus de turismo;

IV. garantir espaço para circulação de pedestres de forma a evitar prejuízo às ligações entre as áreas em processo de adensamento - a leste e a oeste - da cidade;

V. desenvolver projeto de desenho urbano para a Av. Manoel Pedro, compreendendo: tratamento paisagístico, comunicação visual, mobiliário urbano, iluminação diferenciada, regulamentação de áreas para estacionamento e equipamentos de apoio a visitantes;

VI. promover o desvio do tráfego rodoviário da Av. Caetano Munhoz da Rocha e Av. Manoel Pedro, resgatando sua função de vias urbanas e principais acessos à cidade;

VII. estudar a implementação do transporte coletivo urbano na Lapa, de acordo com as necessidades de locomoção dos moradores de cada bairro e adaptá-lo à nova hierarquia do Sistema Viário;

VIII. implantar uma política de comunicação visual para o trânsito, abrangendo placas de sinalização, de circulação e identificação de ruas, especialmente no acesso à cidade e no Centro Histórico.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º - A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 12 – É parte integrante e complementar desta Lei o Anexo I – Mapa de Diretrizes Viárias do Município da Lapa.

Art. 13 – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 14– A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 596/74, 734/80 e 810/83 e suas respectivas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de dezembro de 2003

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA DE DIRETRIZES VIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LAPA

LEGENDA

Sistema Viário Proposto

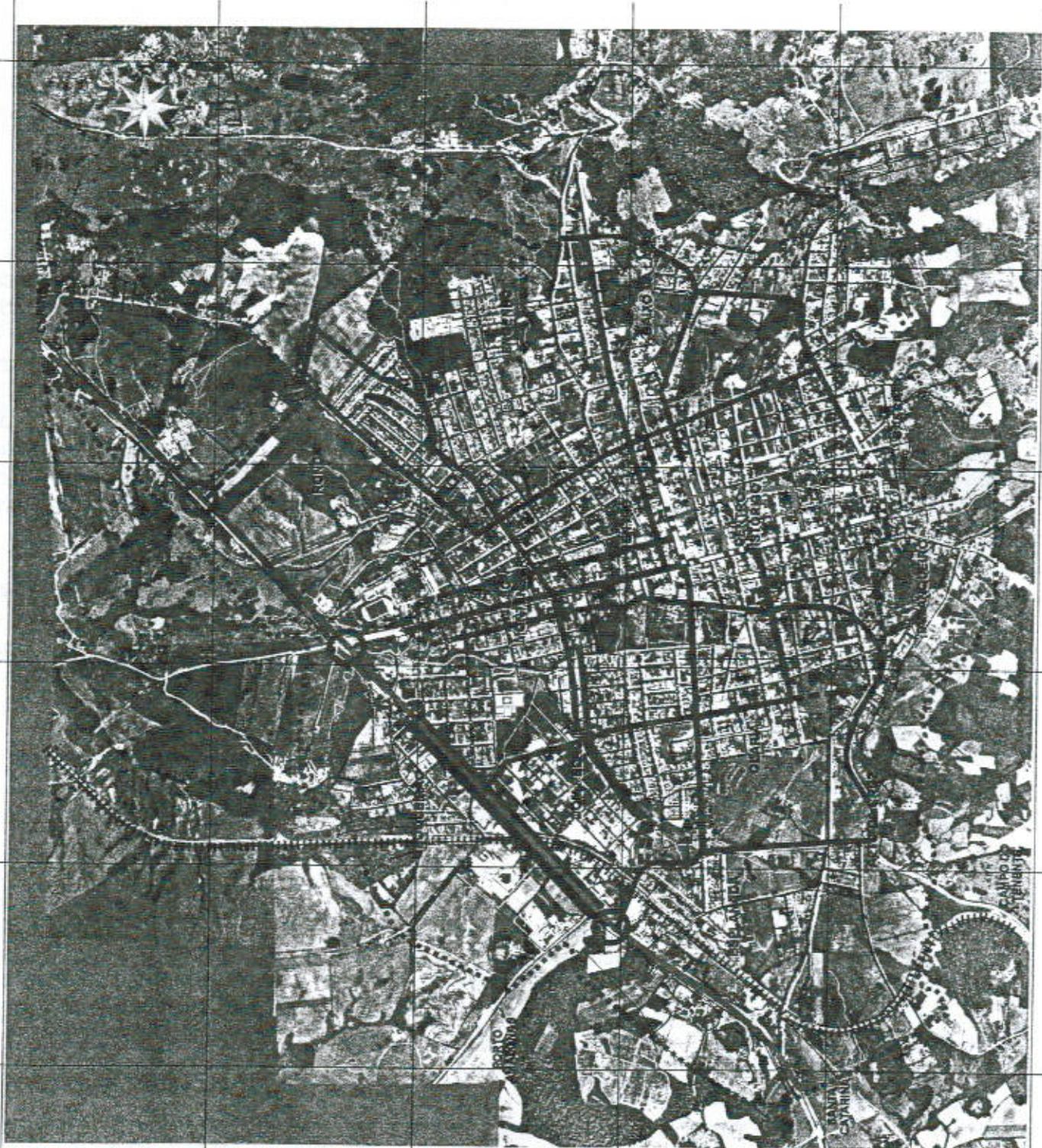
- Vias Estruturas
- Vias Conectoras
- Vias Locais
- Área Viária do Centro Histórico
- Centro Histórico
- Ampliações do Sistema Viário
- Marginais
- Rodovia Federal
- Trevo

Limites

- Divisão dos Bairros
- Perímetro Proposto

Escala Gráfica
 250 m 500 m 750 m 1000 m

PROPOSTA - SISTEMA VIÁRIO
 2 PLANO DIRETOR



7154500

7153000

7151500

7150000

7148500

7147000

931000 937000